

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A  
NOMES DE DOMÍNIO (CASD-ND)  
CENTRO DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM EM PROPRIEDADE  
INTELECTUAL DA ABPI (CSD-ABPI)**

**TOWNVIEW TRADING, LTD, TV GLOBAL ENTERPRISES LTD E TOWNVIEW TRADING, S.A DE C.V.**

**X**

**C [REDACTED] P [REDACTED] S [REDACTED] [REDACTED]**

**PROCEDIMENTO Nº ND202017**

**DECISÃO DE MÉRITO**

**I. RELATÓRIO**

**1. Das Partes**

**TOWNVIEW TRADING, LTD**, pessoa jurídica estrangeira, com sede em Athinodorou 3, Nicosia, Dasupoli, Chipre (“**Primeira Reclamante**”), **TV GLOBAL ENTERPRISES LTD**, pessoa jurídica estrangeira, com sede em 8, Vila Semina, Avenida Sir Temi Zammit, Ta’s Xbiex XBX 1011, Malta (“**Segunda Reclamante**”), e **TOWNVIEW TRADING, S.A DE C.V.**, pessoa jurídica estrangeira, com sede em Jesus del Monte, 41, 1805, Huixquilucan, México (“**Terceira Reclamante**”), são as “**Reclamantes**” do presente Procedimento Especial.

**C [REDACTED] P [REDACTED] S [REDACTED] [REDACTED]**, **[REDACTED] [REDACTED]** (atualmente denominada **BETINA CRISTINA EVENTOS E CASAMENTOS LTDA.** e cujo tipo societário foi transformado para sociedade limitada, conforme protocolo nº 200178482, de 13.01.2020 perante a Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JucisRS), inscrita no CNPJ sob o nº 18.071.721/0001-58, com sede na Av. Luiz Manoel Gonzaga, nº 187, ap. 704, Petrópolis, Porto Alegre/RS, CEP 90470-280, é a “**Reclamada**” do presente Procedimento Especial.

**2. Do Nome de Domínio**

O nome de domínio em disputa é <**betcris.com.br**> (“**Nome de Domínio**”), o qual foi registrado em 14.10.2011 junto ao Registro.br.

### 3. Das Ocorrências no Procedimento Especial

Em 26.03.2020, a Secretaria Executiva da CASD-ND enviou comunicado às Reclamantes confirmando o recebimento da Reclamação, bem como informando do subsequente exame dos requisitos formais da Reclamação.

Em 26.03.2020, a Secretaria Executiva, sob a égide do artigo 7.2 de seu Regulamento, enviou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (“**NIC.br**”) requerendo as informações cadastrais acerca do nome de domínio <**betcris.com.br**>, incluindo anotações sobre eventual divergência entre o nome e número do documento do titular (CPF/CNPJ), constante do cadastro do nome de domínio objeto da presente Reclamação, ou ainda atualização cadastral promovida pelo titular.

Em 27.03.2020, o NIC.br respondeu à solicitação da Secretaria Executiva, repassando os dados cadastrais do nome de domínio <**betcris.com.br**>. Ainda neste ato, informou que, em atenção à abertura deste procedimento, o Nome de Domínio encontra-se impedido de ser transferido a terceiros, e que o Sistema Administrativo de Conflitos de Internet Relativos a Nomes de Domínio sob o “.br” (“**SACI-Adm**”) aplica-se ao Nome de Domínio em disputa, tendo em vista que foi registrado em 14.10.2011.

Em 31.03.2020, a Secretaria Executiva enviou às Reclamantes e ao NIC.br comunicado de saneamento do procedimento, ressaltando que cabe ao Especialista a ser nomeado a análise de mérito, inclusive dos requisitos formais e documentação apresentada.

Ato seguinte, na mesma data de 31.03.2020, a Secretaria Executiva, em consonância com os artigos 1º e 6º do Regulamento SACI-Adm e 8.1. do Regulamento CASD-ND, encaminhou comunicado ao NIC.br e intimação às Partes sobre o início do Procedimento e, no mesmo ato, intimou a Reclamada para apresentar sua Resposta, dando-lhe acesso à Reclamação e concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de revelia.

Em 09.04.2020, a Reclamada solicitou prazo adicional de 30 (trinta) dias para submeter sua Resposta, porém, logo em 15.04.2020, a Reclamada submeteu sua Resposta por meio de seus procuradores, cujo recebimento foi confirmado e comunicado às Partes pela Secretaria Executiva em 16.04.2020.

Diante da Resposta, em 23.04.2020 as Reclamantes entenderam necessário submeter Manifestação fora de prazo à Resposta. Em 24.04.2020, a Secretaria Executiva comunicou às Partes do recebimento da Manifestação à Resposta, ressaltando que o Especialista a ser nomeado está desobrigado a examinar referida manifestação, sendo, contudo, permitido fazê-lo se assim o Especialista entender e decidir, a partir de seu

livre convencimento, conforme artigos 3.3, 8.4, 10.1 e 10.2 do Regulamento CASD-ND. Nenhuma manifestação adicional foi submetida por parte da Reclamada.

Em 27.04.2020, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação do Especialista subscrito, o qual, de acordo com o artigo 9.3. do Regulamento CASD-ND, apresentou Declaração de Independência e Imparcialidade.

Em 05.05.2020, após o transcurso *in albis* do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND, a Secretaria Executiva transmitiu ao Especialista os autos deste Procedimento Especial, para análise e julgamento nos termos do item 10 do Regulamento desta Câmara.

#### 4. Das Alegações das Partes

##### a. Das Reclamantes

As Reclamantes alegam atuar no segmento de apostas, comprovando a titularidade de (i) 01 (um) registro da marca **BETCRIS** (mista) no Brasil, com depósito junto ao INPI em 21.12.2016 e concessão em 11.09.2018; (ii) 21 (vinte e um) registros da marca **BETCRIS** (dentre nominativas e mistas) no exterior, tendo sido o primeiro depósito feito no México, em 16.05.2008; (iii) 01 (um) pedido de registro da marca **BETCRIS** (nominativa) no Canadá, com depósito junto ao órgão marcário local em 30.04.2018; (iv) 02 (dois) nomes de domínios compostos pelo termo “BETCRIS” (<**betcris.com**> e <**becris.net**>), criados em 17.01.2000 e vigentes até 17.01.2021.

Além disso, as Reclamantes alegam que suas marcas são notoriamente conhecidas em seu ramo de atividade, nos termos do artigo 126 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial - LPI), sob a justificativa de possuir efetiva atuação na América Latina e no Brasil consolidada por investimentos em marketing e publicidade, destacando a contratação do famoso ex-jogador de futebol Ronaldinho Gaúcho como embaixador da marca **BETCRIS**.

Sustentam as Reclamantes, assim, que o nome de domínio da Reclamada, <**betcris.com.br**>, reproduz a marca supostamente notoriamente conhecida **BETCRIS**, possibilitando confusão perante os consumidores com os nomes de domínio anteriormente registrados pelas Reclamantes, enfatizando o domínio <**betcris.com**>.

Ainda, a Reclamação narra uma série de eventos que não se relacionam diretamente com a Reclamada, a saber:

- Em ato de suposta violação das marcas e nomes de domínio anteriores das Reclamantes, a empresa “EIGHT ROOM INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO ON-

LINE LTDA” (“**Eight Room**”), registrou em 14/10/2011 o nome de domínio <**betcris.com.br**>, indicando como responsável o Sr. V. M. F..

- O Sr. V. M. F. é titular de inúmeros nomes de domínio que violariam outras marcas registradas e nomes de terceiros, o que demonstraria tanto sua má-fé pelo padrão de conduta e caracterizaria ato de *cybersquatting*, como também seu evidente conhecimento da preexistência da marca **BETCRIS** das Reclamantes (invocando o artigo 124, inciso XXIII, da LPI), dado que parte dos domínios de sua titularidade são compostas por marcas/nomes de empresas atuantes no ramo de apostas esportivas.
- Em 13.11.2019, as Reclamantes teriam sido contatadas pelo Sr. T. T., suposto procurador da Eight Room, antiga titular do nome de domínio em disputa <**betcris.com.br**>, informando interesse em negociar a venda do domínio, o que não teria prosperado pela ausência de retorno do procurador proponente.

Em relação à Reclamada, as Reclamantes afirmam que, em 25.11.2019, verificaram que o nome de domínio <**betcris.com.br**> foi a ela transferido e, na mesma data, a notificaram extrajudicialmente sob o fundamento de que o referido domínio violaria suas marcas **BETCRIS** e nomes de domínio <**betcris.com**> e <**becris.net**>, requerendo abstenção de uso e subsequente transferência às Reclamantes.

Relatam, ainda, que as Partes iniciaram tratativas para composição amigável do conflito, sendo que naquele momento a Reclamada estaria sendo representada pelo mesmo Sr. T. T., procurador que havia representado a Eight Room, titular anterior do domínio alvo da presente disputa. As tratativas, segundo contam as Reclamantes, restaram frustradas diante do valor da contraproposta da Reclamada, de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), o qual as Reclamantes reputaram como “irrazoável”.

No entender das Reclamantes, os fatos resumidos acima, ocorridos durante as negociações entre as Partes, caracterizariam a má-fé da Reclamada em registrar o domínio com o objetivo de vendê-lo às Reclamantes, juntamente com a ausência de uso do nome de domínio (invocando aplicação da doutrina do “passive holding”) e risco assumido de violação de direitos de terceiros ao registrar o domínio <**betcris.com.br**>.

Concluindo a Reclamação, aduzem que a Reclamada não teria interesse legítimo no Nome de Domínio diante da ausência de registro ou pedido de registro de marca, em nome da Reclamada, composto pelo termo “**BETCRIS**” junto ao INPI, bem como ausência de qualquer indício de uso da referida expressão.

Diante do exposto, requerem as Reclamantes a transferência do nome de domínio objeto desta Reclamação para a titularidade da Segunda Reclamante.

**b. Da Reclamada**

A Reclamada alega que a Sra. C [REDACTED] S [REDACTED] é sócia da empresa BETINA CRISTINA EVENTOS E CASAMENTOS LTDA., estabelecida em 08.05.2013 e atuante no ramo de eventos, cujo nome fantasia é “BETCRIS EVENTOS” – resultante da aglutinação dos termos “BETINA” e “C [REDACTED]”. Enquanto “C [REDACTED]” faria referência ao nome da sócia da empresa, não foi apontado pela Reclamada a razão da escolha do termo “BETINA” para composição de seu nome empresarial, nome fantasia e nome de domínio.

Confirmando o quanto alegado pelas Reclamantes, conta a Reclamada que adquiriu o domínio <betcris.com.br> do Sr. V. M. F. e, posteriormente, o contactou e dele obteve a indicação do advogado T. T. para tratar com as Reclamantes do conteúdo da notificação extrajudicial das Reclamantes. Como igualmente constou dos fatos narrado pelas Reclamantes, a Reclamada afirma que a composição amigável não foi atingida diante do valor apresentado na contraproposta, justificável diante do “grande valor” do nome de domínio para a Reclamada, nas palavras da própria.

A fim de justificar a aquisição legítima do domínio, sustenta a Reclamada que sua empresa seria conhecida pelo nome BETCRIS e que, ao adquirir o domínio em discussão, teria passado a promover os seus serviços por tal veículo. Ainda, argumentando pela inaplicabilidade da doutrina do “passive holding”, a Reclamada justifica que a referida notificação extrajudicial teria lhe coagido, levando-a, por cautela, a remover o conteúdo que havia em seu domínio para promover sua atividade de eventos.

Diante do acima, a Reclamada aponta que não teria agido em má-fé visto que desconheceria o mercado de apostas e a marca da Reclamada, além de a empresa BETCRIS EVENTOS ter sido constituída no ano de 2013, ou seja, antes do depósito da marca **BETCRIS** das Reclamantes no Brasil, o que ocorreu somente em 21.12.2016.

Conclui sua Resposta, portanto, requerendo a Reclamada a manutenção do nome de domínio objeto desta Reclamação sob sua titularidade.

**c. Da Manifestação Extemporânea das Reclamantes**

Após a submissão da Reclamação e recebimento da Resposta da Reclamada, as Reclamantes decidiram apresentar Manifestação à Resposta.

Na Manifestação, apontam as Reclamantes, como fato novo, o grau de parentesco e próxima relação entre a Reclamada e os sócios da antiga titular do domínio <betcris.com.br>, a extinta empresa Eight Room, e o então responsável pelo Nome de Domínio, Sr. V. M. F..

Ainda, reconhecem as Reclamantes que a constituição da Reclamada se deu antes de sua aquisição do Nome de Domínio, tal como sustentado na Resposta a fim de demonstrar direito e interesse legítimo sobre o domínio <betcris.com.br>. Entretanto, o ponto relevante que esclarecem as Reclamantes é que a apropriação do sinal “BETCRIS” como título de estabelecimento e alteração do nome empresarial para “BETINA CRISTINA EVENTOS E CASAMENTOS LTDA.” ocorreu somente em 13.01.2020. Ou seja, após a notificação extrajudicial enviada em 25.11.2019 pelas Reclamantes à Reclamada, bem como após as negociações mantidas entre as Partes.

Considerando que os fatos trazidos na Manifestação são relevantes para este procedimento, nos termos dos artigos 3.3, 10.1 e 10.2 do Regulamento da CASD-ND, este Especialista decide por conhecer a Manifestação das Reclamantes à Resposta da Reclamada.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

### 1. Fundamentação

Em atenção ao item 10.1 do Regulamento da CASD-ND e ao artigo 12º do Regulamento do SACI-Adm, este Especialista entende não haver necessidade de produção de novas provas, nem de esclarecimentos adicionais quanto ao mérito da disputa, estando já municiado de elementos suficientes a permitir a decisão do presente conflito.

Em consonância com os Regulamentos da CASD-ND e do SACI-Adm, há nos autos deste Procedimento, evidência de má-fé no registro e na utilização do nome de domínio em disputa, conforme restará explicitado a seguir.

Nos termos do artigo 3ª do Regulamento do SACI-Adm, bem como do item 2 do Regulamento da CASD-ND, para que haja a transferência de nome de domínio, por meio do procedimento ora utilizado, é necessário o preenchimento de pelo menos um dos seguintes requisitos:

- a) *o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI; ou*
- b) *o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida*

*em seu ramo de atividade para os fins do art. 126 da Lei 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial); ou*

- c) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade.*

Por outro lado, nos termos dos artigos 2º (c) e 11º (c) do Regulamento SACI-Adm e artigo 4.2 (d) do Regulamento CASD-ND, cabe à Reclamada demonstrar que possui direitos e/ou interesse legítimo sobre o nome de domínio em disputa.

Ainda, a transferência do nome de domínio só é possível se verificada a má-fé da Reclamada no registro e/ou utilização, sendo as seguintes circunstâncias, nos termos do Regulamento do SACI-Adm, bem como da CASD-ND, exemplificativas de indícios de má-fé:

- a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou*
- b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome de domínio correspondente; ou*
- c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou*
- d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair, com objetivo de lucro, usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo do Reclamante.*

Assim, nos termos destes dispositivos, entende este Especialista que o nome de domínio objeto desta disputa deve ser **transferido** à Segunda Reclamante, nos termos requeridos pelas Reclamantes e conforme fundamentação abaixo.

**a. Nome de Domínio idêntico e capaz de criar confusão com a marca e nomes de domínio anteriores das Reclamantes**

O nome de domínio <**betcris.com.br**>, que foi adquirido pela Reclamada em 2019, é composto por elemento distintivo **idêntico** à marca **BETCRIS** (registro nº 912093692)

anteriormente depositada pelas Reclamantes em 21.12.2016 e concedida pelo INPI em 11.09.2018.

Ainda, o Nome de Domínio é idêntico ao núcleo central de nomes de domínio anteriores de titularidade das Reclamantes, quais sejam <**betcris.com**> e <**becris.net**>, registrados desde 17.01.2000.

Em que pese a argumentação das Reclamantes de que o nome de domínio <**betcris.com.br**> reproduziria diversas marcas registradas **BETCRIS** no exterior, para constituírem elemento válido para fins de comprovação do item “b” do artigo 3ª do Regulamento do SACI-Adm, bem como do item 2.1(b) do Regulamento da CASD-ND, imperioso que tais marcas fossem notoriamente conhecidas em seu ramo de atividade.

Entretanto, não foram apresentados elementos capazes de demonstrar a notoriedade da marca **BETCRIS** no ramo de apostas. O fato isolado de que o famoso ex-jogador de futebol Ronaldinho Gaúcho foi contratado como embaixador das Reclamantes não é capaz de atestar que a marca **BETCRIS** é, de fato, notoriamente conhecida nos termos do artigo 126 da LPI.

É nesse sentido, inclusive, a jurisprudência da CASD-ND com relação à necessidade de comprovação da notoriedade em caso de fundamentação em marcas notoriamente conhecidas, conforme já decidido nos casos ND201916, ND201850 e ND201841.

Diante do acima, e considerando que (i) a marca **BETCRIS** (registro nº 912093692) foi depositada em 21.12.2016 e registrada em 11.09.2018, e que (ii) os nomes de domínios <**betcris.com**> e <**becris.net**> foram registrados em 17.01.2000, os direitos das Reclamantes foram constituídos em data anterior à aquisição do nome de domínio objeto da disputa pela Reclamada (o que ocorreu somente no ano de 2019, conforme sustentado por ambas as Partes).

Estão presentes, portanto, os requisitos dos artigos 2.1, itens “a” e “c”, do Regulamento da CASD-ND e 3º, itens “a” e “c”, do Regulamento SACI-Adm, posto que há semelhança passível de confusão entre o nome de domínio <**betcris.com.br**> e a marca e nomes de domínio anteriormente registrados pelas Reclamantes.

#### **b. Direitos ou interesses legítimos da Reclamada com relação ao Nome de Domínio**

A fim de refutar as alegações das Reclamantes de ausência de interesse legítimo sob o Nome de Domínio, a Reclamada alegou que seria sócia da empresa BETCRIS, atuante no mercado desde 2013. Em que pese ter comprovado efetiva atuação no ramo de



organização de eventos, com diversos documentos fiscais emitidos em 2013, 2014 e 2015, nenhum dos referidos documentos fazem referência ao sinal “BETCRIS”.

Neste sentido, o que se constatou com a documentação apresentada pela própria Reclamada, na realidade, foi que o nome empresarial BETINA CRISTINA EVENTOS E CASAMENTOS LTDA. e o nome fantasia BETCRIS passaram a ser adotados pela Reclamada somente em 02.01.2020, após transformação do tipo societário da Reclamada registrada perante a JucisRS em 13.01.2020, sob protocolo nº 200178482.

Portanto, os documentos juntados pela Reclamada, emitidos pela Prefeitura Municipal de Porto Alegre e Receita Federal do Brasil (referidos como “Doc. 02” da Resposta), refletem o nome empresarial e título de estabelecimento após a alteração de denominação social procedida em 13.01.2020, não tal como constituída em 08.05.2013. Ainda, merece destaque o fato de que a Reclamada efetuou referidas alterações poucos meses após o recebimento da notificação extrajudicial das Reclamantes em 25.11.2019, assim como posteriormente às já frustradas negociações mantidas entre as Partes.

Ainda, a Reclamada afirma que teria usado o domínio <betcris.com.br> de forma legítima, até o momento em que suspendeu referido uso em decorrência da notificação extrajudicial enviada pelas Reclamantes em 25.11.2019. A fim de comprovar o uso do Nome de Domínio de forma legítima, a Reclamada apresentou layouts que corresponderiam ao conteúdo disponível aos usuários (referidos como “Doc. 04” da Resposta).

Entretanto, não existe qualquer prova de que os layouts, de fato, constavam online como conteúdo do Nome de Domínio. Inclusive, a pesquisa pelo domínio <betcris.com.br> na ferramenta *Internet Archive* não registra qualquer atividade efetiva no Nome de Domínio, tampouco se constatou a existência de outras redes sociais, ata notarial comprovando o conteúdo, ou sequer resultados nas demais ferramentas de pesquisas online associando o termo “BETCRIS” à Reclamada.

De igual sorte, não são provas admissíveis as imagens apresentadas a fim de demonstrar a remoção de conteúdo do domínio <betcris.com.br> (referidos como “Doc. 05” da Resposta), que teria ocorrido em 11.12.2019 às 11h18. Tais imagens não são capazes de comprovar a alegação da Reclamada vez que qualquer tipo de edição no site constaria no histórico de modificação, não apenas a alegada remoção de conteúdo.

Corroborando com este entendimento, na vasta jurisprudência da World Intellectual Property Organization (“WIPO”) inúmeros painéis prestaram-se a analisar as provas que demonstrariam o uso legítimo do nome de domínio, a fim de avaliar se os atos seriam preparativos de boa-fé para exploração do domínio ou mero pretexto. Nota-se que conclusão semelhante àquela expressada neste procedimento foi encontrada nos

seguintes: Caso WIPO No. D2000-1306, Caso WIPO No. D2000-1000, Caso WIPO No. D2001-0729 e Caso WIPO No. D2017-0191

Carece, portanto, de comprovação plausível o uso legítimo do domínio <**betcris.com.br**> pela Reclamada, nos termos dos artigos 2º (c) e 11º (c) do Regulamento SACI-Adm e artigo 4.2 (d) do Regulamento CASD-ND.

**c. Nome de Domínio registrado ou sendo utilizado de má-fé**

Em análise dos elementos apresentados na Reclamação que demonstrariam má-fé, notam-se os seguintes atos relevantes:

- (a) Sr. V. M. F., responsável pelo Nome de Domínio antes da transferência à Reclamada e sócio da empresa Eight Room que era a titular do Nome de Domínio, é também o titular do domínio <**apostasfc.com**>, com conteúdo voltado para o ramo de apostas esportivas (o mesmo das Reclamantes), conforme figura no site do próprio Sr. V. M. F., demonstrando seu conhecimento deste mercado, incluindo da marca das Reclamantes, **BETCRIS**. O conhecimento efetivo ou presumido da existência de marca anterior já foi elemento considerado para a caracterização de má-fé, conforme Caso WIPO No. D2001-1092, Caso WIPO No. D2001-1365, Caso WIPO No. D2001-1173, Caso WIPO No. D2005-0524 e Caso WIPO No. D2007-0416.
- (b) Má-fé do Sr. V. M. F. verifica-se pelo padrão de conduta, ao registrar outros inúmeros nomes de domínio que reproduzem nomes e marcas conhecidas (i.e.: <**michaeljackson.com.br**>, <**glob.com.br**>, <**faceboook.com.br**>, <**kaka.com.br**>, entre outros). A caracterização de má-fé diante deste padrão de conduta já foi reconhecida em diversos casos, tais como Caso WIPO No. D2000-0128, Caso WIPO No. D2009-0331 e Caso WIPO No. D2009-1661.

Imperioso ressaltar que os fatos acima foram praticados por terceiros alheios ao procedimento, de modo que não se podem ser imputados como má-fé da Reclamada.

Não obstante, as Reclamantes juntaram em sua Manifestação à Resposta, fato novo de relevância na contextualização dos atos que se sucederam no registro e uso do domínio <**betcris.com.br**>, os quais não podem ser ignorados para uma decisão acertada na presente disputa. Portanto, nos termos dos artigos 3.3, 10.1 e 10.2 do Regulamento da CASD-ND, este Especialista conhece dos fatos apontados e comprovados na Manifestação das Reclamantes à Resposta da Reclamada. Dentre eles, notadamente o grau de parentesco e próxima relação entre a Reclamada e os sócios da antiga titular do domínio <**betcris.com.br**>, a extinta empresa Eight Room: o sócio V. M. F. é cunhado da Reclamada e seu sócio Pedro Schirmer na Eight Room é irmão da Reclamada.

Neste contexto e por serem implausíveis os argumentos de interesse legítimo da Reclamada, como concluído no item anterior, faz-se relevante verificar o *timing* dos acontecimentos e as circunstâncias do registro.

- **08.05.2013** – Início das atividades da Reclamada, como empresária individual e uso de seu nome C [REDACTED] P [REDACTED] S [REDACTED] para identificar suas atividades no mercado, o que perdurou comprovadamente desde 2013 até 2015, ou seja, por três anos ininterruptos;
- **13.11.2019** – Negociações entre as Reclamantes e o representante da empresa Eight Room que detinha a titularidade do domínio <**betcris.com.br**>, atuante no ramo de apostas e com conhecimento inequívoco da marca **BETCRIS** das Reclamantes;
- **21.11.2019** – Interrupção das negociações entre as Reclamantes e o representante da empresa Eight Room que detinha a titularidade do domínio <**betcris.com.br**>;
- **25.11.2019** – Aquisição do Nome de Domínio pela Reclamada da antiga titular;
  - Consta na página 5 da Resposta: “Nesse sentido buscou a aquisição do domínio <**betcris.com.br**> junto ao Sr. V. M. F., titular do domínio à época”.
- **25.11.2019** – Notificação extrajudicial das Reclamantes à Reclamada, o que teria resultado na remoção de conteúdo supostamente legítimo do Nome de Domínio por cautela da Reclamada;
- **02.12.2019** – Resposta à notificação, enviada pelo mesmo procurador da antiga titular do Nome de Domínio, demonstrando interesse na venda do domínio adquirido há poucos dias e, em **18.12.2019**, contraproposta no valor de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais);
  - Consta na página 5 da Resposta: “buscou o Sr. V. M. F. de modo a questioná-lo acerca dos termos da notificação recebida”.
  - Consta na página 6 da Resposta: “foi que o Sr. V. M. F. acionou o seu advogado, o Sr. T. T., para que auxiliasse a Reclamada com a resposta à notificação recebida”.
- **13.01.2020** – Alteração de tipo societário para sociedade limitada, com o novo nome empresarial **BETINA CRISTINA EVENTOS E CASAMENTOS LTDA.** e título de estabelecimento **BETCRIS**, com o capital social de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Em que pese o fato de que o planejamento e operações de negócios podem levar tempo para serem estruturados, fato é que a passagem do tempo desde que a Reclamada iniciou suas atividades contrasta com a proximidade dos acontecimentos que sucederam, a saber: (i) a proximidade entre o fim das negociações das Reclamantes com os antigos titulares do Nome de Domínio – parentes da Reclamada – e a transferência de titularidade justamente à Reclamada, sendo que poucos meses depois, (ii) decide a Reclamada por alterar o seu nome empresarial e título de estabelecimento após anos fazendo uso de sinal diverso.

Especificamente no que se refere à contraproposta de venda do Nome de Domínio pela Reclamada, importante frisar que este ato, por si só, não configura má-fé. Sobretudo considerando o contexto de negociações iniciadas pelas próprias Reclamantes. Tampouco o valor, isoladamente, pode ser considerado exorbitante. Atualmente, com a onipresença da internet, não é de se estranhar que nomes de domínio sejam negociados por valores expressivos. A exemplo disso, cabe destacar que, atualmente, o próprio Processo Competitivo estabelecido pelo NIC.br como fase complementar do Processo de Liberação de nomes de domínios, prevê a faixa de oferta de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) até valor ilimitado em sua fase final, prevalecendo a oferta que for maior.

Não obstante a ponderação acima, dentro do contexto deste procedimento, este Especialista considera a tentativa de venda do Nome de Domínio pelo valor de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais) como ato de má-fé da Reclamada. A Reclamada justifica o montante requerido pelo fato de que o domínio <betcris.com.br> seria de “grande valor” para si. Porém, os elementos do caso não condizem com tal justificativa. Isso porque, a Reclamada adquire o Nome de Domínio justamente de indivíduos que também estavam negociando a venda com as Reclamantes e com os quais, inclusive, possui relação de parentesco. Dias depois da referida aquisição, a Reclamada se dispõe a vender o Nome de Domínio por alto valor, o qual não condiz com a ausência de exploração do Nome de Domínio ou preparativos para a exploração, tampouco com o capital social da sociedade limitada que a Reclamada transformou a partir de seu CNPJ de Empresária Individual.

O entendimento acima encontra pleno respaldo na jurisprudência da CASD-ND, sendo que diversos painéis consideraram as circunstâncias da negociação de venda do nome de domínio para caracterização de má-fé, conforme se verifica nos casos ND201845, ND201753, ND201743, ND201828, ND201769, ND20147, ND201411, ND201726 e ND201648.

O contexto acima e, frisa-se, ausência de direitos legítimos sobre o Nome de Domínio demonstram que a narrativa da Reclamada foi construída como mero pretexto, representando verdadeiro ato de má-fé.

Em suma, constata-se a má-fé diante dos seguintes elementos:

- (i) Circunstâncias em que a Reclamada adquiriu e usou o Nome de Domínio, sem qualquer indício de boa-fé pela Reclamada;
- (ii) Ausência de direitos da Reclamada ou interesse legítimo no uso do Nome de Domínio.

Resta claro a este Especialista a **má-fé** da Reclamada em proceder ao registro e ao usar o nome de domínio objeto desta disputa, nos termos previstos no artigo 3º, parágrafo único, do Regulamento do SACI-Adm, bem como no caput artigo 2.2, do Regulamento da CASD-ND.

Além de todo o exposto, a manutenção do Nome de Domínio sob a titularidade da Reclamada contraria o artigo 1º da Resolução CGI.br/RES/2008/008/ do Comitê Gestor da Internet no Brasil e a cláusula 4ª do Contrato para Registro de Nome de Domínio sob o “.br”, que proíbem a escolha de nome de domínio que, dentre outras circunstâncias, induza a erro ou viole direitos de terceiros.

## 2. Conclusão

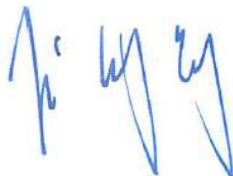
Diante do exposto, considerando que: (i) o nome de domínio objeto da presente disputa reproduz integralmente marca anteriormente registrada pelas Reclamantes; (ii) a Reclamada não possui direitos ou interesse legítimo no uso do Nome de Domínio; e (iii) as circunstâncias do caso demonstram que o nome de domínio <betcris.com.br> foi obtido e mantido de má-fé pela Reclamada, é imperiosa, pois, a **transferência** do domínio objeto da disputa à Segunda Reclamante.

## III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com o artigo 2.1, *a* e *c* e caput do artigo 2.2 do Regulamento da CASD-ND, este Especialista acolhe a presente Reclamação e determina que o Nome de Domínio em disputa, <betcris.com.br>, seja transferido à Segunda Reclamante, conforme requerido na Reclamação apresentada.

O Especialista solicita à Secretaria Executiva da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

São Paulo, 22 de maio de 2020.



---

**José Roberto Gusmão**  
Especialista